APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Data	Proposição						
:	19/06/2020		Medida Provisória n. 983/2020					
Autor			n. do Prontuário					

Supressiva	Substitutiva	Χ	Modificativa	Aditiva	Substitutiva
					Global

EMENDA

Dê-se nova redação ao §2º do Art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, modificada pelo artigo 7º:

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica **qualificada** do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do termo – qualificadas - tem como objetivo especificar a assinatura eletrônica que possui os requisitos técnicos capazes de garantir a proteção dos dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, contidos na receita médica.

Estes dados pessoais estão amparados no inciso X, do artigo 5° da Constitucional Federal ao garantir o princípios da inviolabilidade à privacidade, bem como incisos I e II do artigo 2°, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

A assinatura eletrônica qualificada proporciona segurança na transmissão eletrônica de receitas, uma vez que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações e garantindo a autoria, integridade, autenticidade do documento, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados auditável e rastreável.

Não se garante qualquer dos requisitos de segurança acima explicitados na assinatura eletrônica simples, constituída de login e senha. Motivo pelo qual, a assinatura eletrônica qualificada deverá ser identificada no texto legislativo.

Deputado EFRAIM FILHO Democratas/PB